



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.030 - SP (2009/0182277-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : **MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA RIBEIRO**
ADVOGADO : **JALES DE MOURA NUNES**
RÉU : **UNIÃO**
SUSCITANTE : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. UNIÃO. SUCESSORA NOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E AÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SEGUNDO GRAU.

1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação rescisória por meio da qual se busca desconstituir acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos de ação ordinária que tinha como parte ré a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, atualmente extinta por força da Lei 11.483, de 31.05.07 (conversão da Medida Provisória 353, de 22.01.07), e que foi sucedida nos direitos, obrigações e ação judiciais pela União (Lei 11.483/07, art. 2º, I).

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 106.819-DF, Relator o eminente Ministro Sydney Sanches (DJ de 10.04.87), sob a égide da Constituição anterior, entendeu ser o Tribunal Federal de Recursos competente para julgar ação proposta pela União, visando, como terceira prejudicada, a rescisão de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

3. O foro legalmente previsto para ação rescisória – o da Justiça Estadual em que foi proferido o julgado rescindendo – cede sua competência ao foro privilegiado – da Justiça Federal –, surgido posteriormente em razão de a União ter sucedido a RFFSA na relação processual.

4. O Tribunal Estadual perde a jurisdição, pois, consoante norma de competência prevista constitucionalmente, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, excetuadas hipóteses específicas, não aplicáveis na hipótese (CF/88, art. 109, I). Como consequência lógica, a competência passa ao Tribunal Regional Federal por ser hierarquicamente superior.

5. Precedentes, na mesma linha, da Segunda Turma desta Corte de Justiça.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Denise Arruda.

Brasília, 24 de fevereiro de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.030 - SP (2009/0182277-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : JALES DE MOURA NUNES
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de ação rescisória ajuizada por Maria da Conceição de Souza Ribeiro contra a Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

O Tribunal Estadual, considerando que a União – sucessora da extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ação judicial, consoante previsão do inciso I do art. 2º da Lei 11.483/07 – ingressou no feito e contestou a ação, determinou a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região, ressaltando ser a hipótese de competência absoluta (fl. 81).

O Tribunal Regional, por sua vez, declinou da competência por entender que o julgamento da ação rescisória cabe, exclusivamente, ao Tribunal paulista. Assim, argumentou:

O artigo 108, I, "b", da Constituição Federal, é taxativo em limitar o processamento e julgamento de rescisórias no âmbito dos Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;" (grifo meu)

Independentemente da sucessão da FEPASA pela RFFSA, e posteriormente pela União, impossível este Tribunal processar e julgar ação rescisória em que se requer a rescisão de acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Neste sentido, colaciono julgado do Colendo Superior de Justiça que veio a afirmar o cabimento ao órgão prolator da decisão rescindenda o *iudicium rescindens*:

"E M E N T A: AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL PARA JULGAMENTO DA LIDE DECIDIDA. IRRELEVÂNCIA. A competência para processar e julgar a ação rescisória é funcional, outorgada ao próprio Tribunal prolator do Acórdão, ou ao Órgão Colegiado imediatamente superior ao Juízo monocrático que tenha prolatado a sentença que se busca rescindir, sendo irrelevante que, após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, tenha sobrevindo alteração da competência, em razão da pessoa ou da matéria, para processamento e julgamento da lide decidida" (STJ. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 19.06.2007) (fl. 03).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instaurado o conflito, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Wallace de Oliveira Bastro, manifestou-se pela competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado (fls. 120-123), em termos assim sintetizados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação rescisória. Pretensão por desconstituição de acórdão prolatado pelo TJ/SP nos autos de ação de indenização por acidente proposta contra a extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Conflito negativo de competência instaurado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (suscitante) e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (suscitado). Acórdão rescindendo prolatado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Sucessão da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA pela União. Irrelevância, *in casu*, para fins de determinação de competência para julgamento da ação rescisória. Competência originária. Os TRFs somente possuem competência para processar e julgar rescisórias propostas contra seus próprios julgados ou de Juízes Federais das respectivas Regiões. Art. 108, I, "b" da Constituição Federal. Precedente jurisprudencial dessa Colenda Corte. **Parecer** pela **declaração de competência** do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, resultando na remessa dos autos àquela Corte para que se cumpram os ulteriores trâmites do feito (fl. 120 – com destaque no original).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.030 - SP (2009/0182277-1)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. UNIÃO. SUCESSORA NOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E AÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SEGUNDO GRAU.

1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação rescisória por meio da qual se busca desconstituir acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos de ação ordinária que tinha como parte ré a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, atualmente extinta por força da Lei 11.483, de 31.05.07 (conversão da Medida Provisória 353, de 22.01.07), e que foi sucedida nos direitos, obrigações e ação judiciais pela União (Lei 11.483/07, art. 2º, I).

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 106.819-DF, Relator o eminente Ministro Sydney Sanches (DJ de 10.04.87), sob a égide da Constituição anterior, entendeu ser o Tribunal Federal de Recursos competente para julgar ação proposta pela União, visando, como terceira prejudicada, a rescisão de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

3. O foro legalmente previsto para ação rescisória – o da Justiça Estadual em que foi proferido o julgado rescindendo – cede sua competência ao foro privilegiado – da Justiça Federal –, surgido posteriormente em razão de a União ter sucedido a RFFSA na relação processual.

4. O Tribunal Estadual perde a jurisdição, pois, consoante norma de competência prevista constitucionalmente, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, excetuadas hipóteses específicas, não aplicáveis na hipótese (CF/88, art. 109, I). Como consequência lógica, a competência passa ao Tribunal Regional Federal por ser hierarquicamente superior.

5. Precedentes, na mesma linha, da Segunda Turma desta Corte de Justiça.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitante.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Conheço do conflito por se tratar de controvérsia instaurada entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça Estadual, a teor do que preceitua o art. 105, inc. I, alínea "d", da Constituição da República.

Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação rescisória por meio da qual se busca desconstituir acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos de ação ordinária que tinha como parte ré a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, atualmente extinta por força da Lei 11.483, de 31.05.07 (conversão da Medida Provisória 353, de 22.01.07), e que foi sucedida nos direitos, obrigações e ação judiciais pela União (Lei 11.483/07, art. 2º, I).

O cerne da questão reside, portanto, no fato de a União ter assumido o polo passivo da referida ação rescisória – o que atrairia competência para a Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal –, enquanto que a decisão rescindenda foi proferida no âmbito do Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça do Estado de São Paulo, que detém competência para processar e julgar as ações rescisórias de seus julgados.

Sobre a matéria o Supremo Tribunal Federal já emitiu pronunciamento em diversos precedentes, cumprindo destacar o entendimento firmado por sua Primeira Turma no RE 106.819-DF, Relator o eminente Ministro Sydney Sanches (DJ de 10.04.87), sob a égide da Constituição anterior, cujo acórdão proferido adotou a seguinte ementa:

- Jurisdição. Competência. Ação rescisória de acórdão.

Para julgar ação proposta pela União Federal, visando, como terceira prejudicada (art. 487, III, do C.P.C.), a rescisão de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, é competente o Tribunal Federal de recurso e não o prolator do julgado rescindendo.

Interpretação sistemática dos arts. 122, incisos I, "a", e III, 125, I, da Constituição Federal e 487, III, do CPC. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Pela relevância dos fundamentos adotados, transcrevo excerto do voto condutor:

3. Maior é a semelhança do caso "sub judice" com o do outro paradigma, desta Corte, na RTJ – 99/64.

Ali se tratava de ação rescisória de acórdão proferido pelo T.R.T. da 5a. Região.

Este entendera que já não a podia julgar porque, com o advento do art. 110 da C.F., perdera competência para julgar causas trabalhistas de interesse da União, remetendo, por isso, os autos ao Tribunal Federal de Recursos.

Este, por sua vez, também se deu por incompetente para julgar a rescisória porque não proferira o julgado rescindendo. E suscitou o conflito negativo de jurisdição nº 6.282-BA.

Assim o dirimiu o E. Plenário do S.T.F., em acórdão de que foi Relator o Ministro RAFAEL MAYER, vencido apenas o Ministro CORDEIRO GUERRA:

"Competência. Ação rescisória. Competência processual constitucional (prevalência). União litigante. Tribunal Federal de Recursos. Constituição, arts 110 e 125, I.- Embora emanado o julgamento rescindendo de outra área jurisdicional, competente para rescisória é o Tribunal Federal de Recursos, quando a União é parte, tendo em vista a competência constitucional superveniente (CF, arts. 110 e 125, I). Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Federal de Recursos"

4. É o seguinte o teor do voto vencedor do ministro RAFAEL MAYER:

"Em julgado outro, este pertinente à competência para a ação rescisória, no conflito de jurisdição nº 6.278, decidiu o Plenário, em 3.12.1980, sendo Relator o eminente Ministro DÉCIO MIRANDA, vencido o eminente ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, conforme entendimento que se apura na seguinte ementa:

"Competência. Ação rescisória. Proferida a decisão rescindenda pala Justiça local, quando presente na relação processual o IDAGO, autarquia do Estado-Membro, o foro cativo do Tribunal de Justiça cede ao foro privilegiado do Tribunal Federal de Recursos, se, pela legislação posterior, o imóvel em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disputa se acha situado em faixa cujas terras devolutas foram transferidas ao domínio da União, e se aquela autarquia-estadual veio ser substituída pelo INCRA, autarquia da União" (RTJ 99/67)".

"A questão sob exame" – prossegue o voto do Ministro RAFAEL MAYER (RTJ 99/67):

"envolve os mesmos princípios que estão em causa nos precedentes, isto é, de um lado, a Constituição confere ao Tribunal Federal de Recursos competência para o julgamento tão-somente das revisões criminais e ações rescisórias dos seus julgados (art. 122, I, a), enquanto as leis processuais, civil e penal, atribuem aos Tribunais de Justiça tais ações no âmbito das causas de sua jurisdição. Também a Consolidação das Leis do Trabalho regula a ação rescisória exercitável nos lindes dessa Justiça Especializada.

Peço venia para aderir ao entendimento de que, na hipótese, se firma a competência do Tribunal Federal de Recursos. Nos termos dos artigos 110 e 125, I, da Constituição, a competência para quaisquer causas, inclusive as reclamações trabalhistas, em que a União seja parte, reside na Justiça Federal, excluídas a jurisdição especializada trabalhista ou a jurisdição ordinária estadual. Não se exclui daí a ação rescisória, causa também que é, em que a União seja parte, atendida, em segundo momento lógico, a competência hierárquica do Tribunal Federal de Recursos. Assim, a desconstituição do julgado, que pela legislação anterior, competiria ao tribunal trabalhista, quanto aos julgados de sua área jurisdicional, cede diante da competência constitucional superveniente, à qual se não pode opor o que seria uma razão de pura simetria ou lógica. Basta dizer que, ordinariamente, a ação rescisória não envolve apenas a desconstituição do julgado, o "judicium rescindens, mas o "judicium rescisorium", julgamento da causa, o que confirma a razão da competência federal para julgamento, quando a União nela intervenha, nas posições previstas no texto constitucional.

Isto posto, "data venia", conheço do conflito e declaro competente o Egrégio Tribunal Federal de Recursos para ação rescisória intentada pela União" (RTJ-99/67).

5. O Ministro CUNHA PEIXOTO, que pedira vista dos autos, nada aduziu ao voto do Ministro RAFAEL MAYER (RTJ-99/68).

E o Ministro MOREIRA ALVES, acompanhando-o também assinalou:

"O Tribunal que prolatou a decisão rescindenda perdeu a jurisdição por força do preceito constitucional, não se podendo, portanto, aplicar a norma legal de competência processual que não atribui evidentemente, jurisdição a quem não a possui. Ademais, a rescisória não visa apenas a rescindir a decisão que se pretende nula, mas também a obter novo julgamento da causa. E como é que o Tribunal, que perdeu a jurisdição, iria, se rescindida a decisão anterior, julgar novamente a causa?" (RTJ 99/68).

.....
.....

E, por via de consequência lógico-jurídica, em razão do sistema todo, ainda que sem norma expressa, mas naturalmente implícita, só lhe [ao Tribunal Federal de Recursos] pode atribuir também a jurisdição e competência para julgar ação rescisória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando proposta pela União, mesmo quando o julgado rescindendo haja sentido proferido por Tribunal Estadual ou do Distrito Federal.

Aliás, só a Justiça Federal pode dizer se a União tem, ou não, legitimidade ativa para a ação rescisória. Só a Justiça Federal pode dizer se a União, foi, ou não, prejudicada em seus direitos e interesses legítimos, com o julgado rescindendo, ainda que proferido por órgão judiciário estadual ou do Distrito Federal. (...) (com destaques no original).

Nesses termos, o foro legalmente previsto para ação rescisória – o da Justiça Estadual em que foi proferido o julgado rescindendo – cede sua competência ao foro privilegiado – da Justiça Federal –, surgido posteriormente em razão de a União ter sucedido a RFFSA na relação processual.

O Tribunal Estadual perde a jurisdição, pois, consoante norma de competência prevista constitucionalmente, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, excetuadas hipóteses específicas, não aplicáveis na hipótese (CF/88, art. 109, I). Como consequência lógica, a competência passa ao Tribunal Regional Federal por ser hierarquicamente superior.

Nessa linha, já se manifestou a Segunda Seção desta Corte de Justiça, também com amparo no entendimento do Pretório Excelso, nos seguintes precedentes:

COMPETÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. INGRESSO NO FEITO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.

A habilitação no feito de empresa pública federal como assistente litisconsorte acarreta a transferência para o Tribunal Regional da competência a fim de julgar a ação rescisória de acórdão da corte estadual.

Justifica-se essa competência excepcional porque, de regra, a ação rescisória envolve o *judicium rescindens* e o *judicium rescisorium* (CC 5.427/SE, Rel. Min. Fontes de Alencar, Rel. p/ Acórdão Min. Claudio Santos, Segunda Seção, DJ de 20.02.95);

COMPETÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. INGRESSO NO FEITO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR MOTIVO SUPERVENIENTE.

Comparecendo a lide como litisconsorte necessária a empresa pública federal, competente para apreciar a ação rescisória, intentada com o objetivo de desconstituir julgado de corte especial, é o Tribunal Regional Federal e não o prolator do acórdão rescindendo. Precedentes do STF.

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante (CC 1.968/ES, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ de 03.02.92).

Desse modo, considerando o critério de competência definido constitucionalmente, deve a ação rescisória ter seguimento no âmbito do Tribunal suscitante.

Ante o exposto, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitante.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0182277-1

CC 108030 / SP

Números Origem: 11148450 200803000277316 74996 9117510

EM MESA

JULGADO: 24/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : JALES DE MOURA NUNES
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal Regional Federal da 3a. Região, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Denise Arruda.

Brasília, 24 de fevereiro de 2010

Carolina Vêras
Secretária